**Parecer Jurídico nº 058/2023.**

**Assunto: Projeto de Lei nº 14/2023** – Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações no âmbito do Município de Valinhos, e dá outras providências.

**Autoria: Vereadora Mônica Morandi.**

**À Comissão de Justiça e Redação,**

**Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações no âmbito do Município de Valinhos, e dá outras providências”.*

*Ab initio*, cumpre destacar a atribuição regimental à Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38[[1]](#footnote-2). Ressalta-se que a opinião jurídica exarada não possui força vinculante, sendo meramente opinativo, não fundamentando decisão proferida pelas Comissões. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal[[2]](#footnote-3).

Considerando-se os aspectos jurídicos passa-se à **análise técnica** do projeto.

No que tange a competência, a matéria abarcada pela propositura cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a **publicidade administrativa** que se articula por um de seus subprincípios **(transparência),** bem como o **direito fundamental à informação**.

O direito à informação tem previsão tanto constitucional (art. 5º, incisos XIV, CF/88), como em normas infraconstitucionais com a Lei Federal 12.527/2011 e na Lei Complementar Municipal nº 01/2013, vejamos:

* ***Constituição Federal***

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

***XIV - é assegurado a todos o acesso à informação*** *e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

* ***Lei Federal nº 12.527/2011***

*Art. 1o  Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no*[*inciso XXXIII do art. 5o,*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art5xxxiii)*no*[*inciso II do § 3º do art. 37*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art37%C2%A73ii)*e no*[*§ 2º do art. 216 da Constituição Federal.*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art216%C2%A72)

*Parágrafo único.  Subordinam-se ao regime desta Lei:*

*I -* ***os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo****, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;*

*II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*Art. 3o* ***Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:***

*[...]*

*II -* ***divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***

 *[...]*

***Art. 8o  É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.***

*[...]*

***§ 2o  Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem****, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

 *[...]*

* ***Lei Complementar Municipal nº 01/2013***

*Art. 3°. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*I.* ***observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;***

*II.* ***divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***

*[...]*

***Art. 8°. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.***

*[...]*

***§ 2° Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem,*** *sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

 *[...]*

 No tocante à iniciativa, a matéria da proposição em comento não é de deflagração reservada a Prefeita, conforme se verifica no art. 24, § 2º, da Constituição Bandeirante e no art. 48, da Lei Orgânica do Município:

* ***Constituição do Estado de São Paulo***

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*(...)*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos*

* **Lei Orgânica de Valinhos**

***Art. 48.*** *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

 Desse modo, não vislumbramos óbice na iniciativa parlamentar, por tratar de matéria estranha ao rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, colacionamos entendimento da Suprema Corte:

*“****Lei disciplinadora de atos de publicidade*** *do Estado, que* ***independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo*** *estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).* Grifo nosso.

Na mesma linha, colacionamos decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8.281, de 3 de setembro de 2018, do Município de Marília, que* ***torna obrigatória a gravação e transmissão, em áudio e vídeo, de todas as sessões de licitações públicas realizadas pelos poderes Executivo e Legislativo do Município de Marília. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de fornecer aos munícipes informação sobre os procedimentos licitatórios do Município de Marília, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente.***

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2084959-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:* ***14/09/2022****; Data de Registro:* ***15/09/2022****)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas, ou de disposições da Carta Magna, por remissão daquela (art. 144) – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.803, de 02 de setembro de 2019, do Município de Taquarituba, que "****dispõe sobre a transmissão de vídeo em tempo real (online), nos portais de transparência e dos sítios eletrônicos das administrações diretas e indiretas do Município de Taquarituba, fase de julgamento e classificação de todos os processos licitatórios da administração pública municipal"*** *– Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo,* ***não violou o princípio da separação de poderes****, não invadiu a esfera da gestão administrativa, não ofendeu os princípios da legalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e da motivação ou o princípio federativo* ***– Diploma que objetiva dar conhecimento à população, por meio de transmissão on-line e gravação das sessões de licitação em âmbito municipal, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos e de gestão dos recursos municipais – Inconstitucionalidade não configurada****. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de que a norma implica na criação de despesas se a indicação necessária da fonte de custeio – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Pacífico o entendimento segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto.* ***Ação julgada improcedente,*** *revogada a liminar.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2222120-58.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro:* ***22/06/2020****)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.077/2019 do Município de Guarantã –* ***Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município– Vício de Iniciativa – Inocorrência. Norma atenta ao cumprimento do princípio de publicidade e dever de transparência da Administração.*** *Poder de suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber– Tema 917 de Repercussão Geral –* ***Ação improcedente.***

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2231533-95.2019.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro:* ***09/03/2020****)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados – II. Lei n. 3.012, de 8 de maio de 2018, do Município de Martinópolis –* ***Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações****, no Município de Martinópolis –* ***Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa*** *– Tema 917 de Repercussão Geral –* ***Ação julgada improcedente.***

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2141874-12.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018)*

**Entretanto, cumpre registrar que igualmente encontramos recentes decisões da Corte Bandeirante em sentido diametralmente oposto sobre a mesma matéria, vejamos:**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Itatinga. Lei Municipal nº 2.436, de 06.06.22, de* ***iniciativa parlamentar, dispondo sobre "... a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo no município****". Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.* ***Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a organização administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. (arts. 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual).  Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local dispor sobre "normas gerais de licitação e contratação". Competência da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso XXVII, da CF). Precedentes****. Afronta a preceitos constitucionais (art. 117 da CE). Precedentes.* ***Procedente a ação.***

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2213459-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:* ***15/02/2023****; Data de Registro:* ***16/02/2023)***

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.218, de 09 de agosto de 2021, do* ***Município de Sales, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o sistema de transmissão online e gravação de todas as sessões de licitações realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo de Sales-SP****". I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. Lei que cria sistema de transmissão online e de gravação de áudio e vídeo das sessões públicas de licitações em todas as suas fases no site e canais oficiais de comunicação, realizadas pelo Executivo e Legislativo, do Município de Sales. Cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública.* ***III. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. A definição da forma como os atos do procedimento licitatório devem ser praticados imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. IV. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. Desrespeito ao artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Não cabe à Municipalidade alterar regras gerais do processo licitatório, na medida em que se trata matéria de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação. Ausência de interesse local. Invasão da competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo****. Afastada a preliminar, ação julgada procedente.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2258994-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:* ***05/10/2022;*** *Data de Registro:* ***11/10/2022****)*

*1. Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n.º 8.829, de 25 de abril de 2022, do Município de Marília, que "****obriga a gravação em áudio e vídeo e transmissão ao vivo no portal transparência da Prefeitura Municipal, dos processos licitatórios****". 2. Ausência de vício de iniciativa – Competência legislativa concorrente – Artigos 24, § 2º, e 47, ambos da Constituição do Estado de São Paulo que não admitem interpretação extensiva – Ofensa, ademais, ao artigo 25 da Carta Paulista não caracterizada. 3.* ***Inconstitucionalidade dos artigos 2º, caput, e 3º, bem como da expressão "transmitidos ao vivo por meio da internet, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Marília, sob pena de nulidade do processo licitatório", todos da Lei impugnada – Afronta à separação dos poderes – Atos típicos de administração,*** *cujo exercício e controle cabem ao Prefeito –* ***Usurpação, ademais. da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação – Ofensa aos artigos 22, inciso XXVII, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal – Violação ao pacto federativo e aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, todos da Constituição Estadual. 4. Ação parcialmente procedente.***

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2095921-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:* ***31/08/2022****; Data de Registro:* ***01/09/2022)***

*1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.894, de 07 de outubro de 2021, de iniciativa parlamentar, que "obriga a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Legislativo e Executivo", no Município de Itapecerica da Serra. 2 – Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo". Leis dessa natureza que, em verdade, estão enquadradas "no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas", ou seja, não envolve "matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente". 3 –* ***Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Mesmo que a lei impugnada não padeça de vício formal, é preciso verificar se tal ato normativo viola o princípio da reserva da administração, pois o Poder Legislativo, a pretexto de dispor sobre publicidade, não pode avançar sobre matéria que é de competência exclusiva do Poder Executivo.*** *3.1 - Sob esse aspecto, no contexto do que a doutrina denomina "regime do poder visível", não há dúvida de que é possível (para atendimento dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal) que o legislativo imponha ao Executivo a obrigação de divulgar no Portal Oficial do Município dados relevantes da atividade administrativa, conforme decisões deste C. Órgão Especial, por exemplo, na ADIN n. 2126201-42.2019.8.26.0000 (referente à divulgação da destinação de recursos para canis) e na ADIN n. 2234052-48.2016.8.26.0000 (referente à divulgação de gastos com publicidade), ambas fundamentadas na necessidade de transparência, bem como na ADI n. 2126475-11.2016.8.26.0000 (referente à identificação dos responsáveis pelos plantões médicos nos hospitais e postos de saúde), fundamentada na proteção do exercício da cidadania. Afinal, "a publicidade é exigível tanto para viabilizar o controle dos atos administrativos quanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública" (ADI n. 2.444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 06/11/2014). 3.2* ***- Não se concebe, entretanto, que o legislativo, com base no postulado da transparência, interfira em atos de gestão administrativa, impondo ao Executivo, como ocorre no presente caso, a obrigatoriedade de transmissão ao vivo, por meio da internet, das sessões públicas de licitações no site oficial, bem como pela rede social e canal oficial de comunicação. 3.3 - Exigência específica (e sem margem de escolha para o administrador) que implica ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Posicionamento alinhado à jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo"*** *(ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/08/2001). 4 – Usurpação da competência da União para legislar sobre licitação e contratos. Reconhecimento.* ***Lei impugnada, que embora tenha sido editada com enfoque no princípio da publicidade, no fundo e na verdade, estabelece regras sobre licitação, pois ao exigir transmissão ao vivo da sessão pública, sob responsabilidade dos membros da comissão (ou pregoeiro) e do poder licitante, a norma indica como esse procedimento (público) deve ser conduzido no município de Itapecerica da Serra. Inadmissibilidade. Nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação.*** *União, aliás, que no exercício dessa competência editou recentemente* ***a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispondo, no § 2º de seu artigo 17, que nas licitações presenciais a sessão pública deve ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, sem qualquer referência à necessidade de transmissão ao vivo. Norma impugnada, portanto, que desbordou dos limites da mera suplementação (CF, art. 30, II) e do interesse local (CF, art. 30, I), ao fixar critério próprio de publicidade das licitações, criando obrigações que não constam da Lei Federal nº 14.133/2021.*** *4.1 - Conforme lição de Gilmar Ferreira Mendes, a atuação municipal, baseada no art. 30, II, da Constituição Federal, "há de respeitar as normas federais e estaduais existentes", porque a competência suplementar se exerce para mera regulamentação, "a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das particularidades locais". No mesmo sentido é o ensinamento de Alexandre de Moraes, para quem a competência suplementar dos municípios consiste "na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local" 5* ***– Norma impugnada que, em relação às obrigações impostas ao Poder Legislativo, tem sua inconstitucionalidade (também) reconhecida não só pelo fundamento do item "4" acima mencionado, mas também por ofensa aos artigos 19 e 20 da Constituição Estadual. É que os atos normativos que dispõem sobre o funcionamento das Secretarias da Câmara Municipal são de competência exclusiva do Poder Legislativo, por meio de Resoluções, nesse ponto sem possibilidade de substituição por leis, ainda que de iniciativa parlamentar****. Não se trata de apego demasiado à forma, pois o artigo 5º, § 1º, da Constituição Estadual, dispõe expressamente que "é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições", ou seja, as competências outorgadas pela Constituição são irrenunciáveis, incomunicáveis e indelegáveis (§ 1º do art. 5º), de forma que nem a aquiescência da Câmara à participação do chefe do Executivo, na edição dos diplomas impugnados, afasta a inconstitucionalidade existente. Precedentes. 6 –* ***Ação julgada procedente.***

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2279460-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022)*

Depreende-se dessas recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendimento no sentido de que a norma que obriga a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo estaria violando o princípio da reserva de administração e a competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de licitação.

*Data máxima vênia,* não vislumbramos no projeto em análise qualquer ingerência em atos de gestão, porquanto se limita a tornar obrigatória a transmissão das sessões públicas das licitações realizadas no município, sem adentrar na organização administrativa ou mesmo impor atribuições a órgãos públicos e prazos ao Executivo. Com efeito, trata-se de norma que diz respeito estritamente à transparência e publicidade dos procedimentos licitatórios em âmbito municipal.

Do mesmo modo, sem embargo a entendimento divergente não há que se falar em violação à competência da União, eis que não disciplina aspectos referentes às normas gerais de licitações e contratos, restringindo-se a tratar de aspectos concernentes à transparência governamental.

Nessa linha:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul.* ***Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência****. Fiscalização. Constitucionalidade.*

*1. O* ***art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.***

*2.* ***Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo****. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.* ***O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado****. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).*

*3.* ***A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público****. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).*

*4.* ***É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização****, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.*

*5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.*

*6. Ação julgada improcedente.”*

*(ADI n. 2.444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j.* ***06/11/2021****)*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, consoante determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, esposando *ratio decidendi* das ações diretas[[3]](#footnote-4) supracitadas alicerçadas no princípio da publicidade e transparência administrativa, bem como no direito à informação, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto, contudo, atentamos para recentes decisões divergentes no âmbito do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Sobre o mérito, o Plenário é soberano.**

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 24 de fevereiro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. *Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação,* ***quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico*** *e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.(G.n).* [↑](#footnote-ref-2)
2. *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-3)
3. *E.g.TJSP a*ções diretas nºs 2084959-98.2022.8.26.0000, 2222120-58.2019.8.26.0000, *2231533-95.2019.8.26.0000.* [↑](#footnote-ref-4)